PROCESSO: TC - 009417/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Maria Ilda dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 278/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.601 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **10/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Ilda dos Santos** na condição de companheira do ex-segurado Manoel Messias de Assunção, no valor de **R$ 4.178,02** (quatro mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), a partir de 09/02/2017, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:37

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **24 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:37

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009417/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão previdenciária à beneficiária Maria Ilda dos Santos**,** CPF nº 155.329.095-04, através Portaria nº 2164/2017, datada em 18 de abril de 2017, fls. 35, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.686, em 27 de abril de 2017, fls. 36, na condição de companheira do ex-segurado Manoel Messias de Assunção, CPF nº 085.649.815-72, falecido em 09/02/2017, conforme certidão de óbito fls. 02.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 25/29, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 1º, § 2º, III, da Portaria nº 355 do Sergipeprevidência.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 51/2022, fls. 40/41, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 12, I e artigo 50, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 278/2022, fls. 45, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, com base no artigo 40, §8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:37

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Ilda dos Santos**, na condição de companheira do ex-segurado Manoel Messias de Assunção, no valor mensal de **R$ 4.178,02** (quatro mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), a partir de 09/02/2017, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:37

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Maria Ilda dos Santos	Companheira	100%	R$ 4.178,02

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 08:51:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:37